PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700427-88.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. ART. 14 DA LEI 10.826/2003 E ART. 244-B DO ECA. 1. PRELIMINAR ARGUIDA PELO RECORRIDO, EM CONTRARRAZÕES, DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFASTADA. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. TERMO DE INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO TEMPESTIVO. MERA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. PREPONDERÂNCIA DA AMPLA DEFESA. 2. PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPROVIMENTO. CRIME FORMAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA E NA SÚMULA 500 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. APELANTE PRESO EM FLAGRANTE COMETENDO CRIME NA COMPANHIA DE DOIS ADOLESCENTES. 3. PREOUESTIONAMENTO DO APELANTE E DA PROCURADORIA DE JUSTICA. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS OUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. 4. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n° . 0700427-88.2021.8.05.0103, oriundos da 1° Vara Crime da Comarca de Ilhéus, tendo como apelante e como apelado o Ministério Público Estadual. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGAR IMPROVIDA A APELAÇÃO, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. RELATOR 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700427-88.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATORIO "Trata-se de apelação criminal interposta por (ID 28989861) contra sentença condenatória proferida pela douta Magistrada da 1º Vara Crime da Comarca de Ilhéus (ID 28989854). Segundo a denúncia: "no dia 18 de maio de 2021, por volta das 21:50h, na Av. Beira Rio, Iguape, Ilhéus/BA, o denunciado, acompanhado pelos adolescentes J.D.J.S. e J.A.D.S., portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (um) revólver, calibre .38, nº 1180848, com 01 (um) cartucho picotado, além de 01 (um) colete balístico. Em poder dos adolescentes acima referidos os policiais apreenderam 01 (um) revólver calibre .32, sem numeração aparente, com 04 (quatro) cartuchos (dois picotados e dois intactos); 01 (um) revólver, calibre .32, nº 114363, com 05 (cinco) cartuchos (três picotados e dois intactos); 01 (uma) capa de colete balístico, conforme Auto de Apreensão e Exibição à fl. 05 e Guia Pericial nº 432/2021 à fl. 06. Apurou-se que no dia e horário acima citados, policiais militares foram informados via CICOM de que havia indivíduos efetuando disparos de armas de fogo no Bairro Novo Ilhéus. A autoridade policial, então, incursionou até o local e passou a realizar buscas no sentido de localizar e identificar os envolvidos. No curso da diligência policial, após incursões na rua Beira Rio, os policiais militares avistaram seis indivíduos armados, os quais, ao avistarem a quarnição

policial, efetuaram disparos de armas de fogo contra os policiais que realizavam a diligência. Ato contínuo, a combativa Policial Militar conseguiu deter três dos citados indivíduos, sendo que os demais, ainda não identificados, evadiram-se do local abandonando 01 (uma) submetralhadora, calibre .380, de fabricação artesanal, municiada com 10 (dez) cartuchos (três picotados e sete intactos), 01 (um) revólver, calibre .38, com numeração suprimida, municiado com 02 (dois) cartuchos picotados. Emerge, ainda, que com os três indivíduos detidos, sendo dois deles menores de idade, os policiais apreenderam 01 (um) revólver calibre .38, nº 1180848, com 01 (um) cartucho picotado e 01 (um) colete balístico, em poder do denunciado ; 01 (um) revólver calibre .32, sem numeração aparente, com 04 (quatro) cartuchos (dois picotados e dois intactos), em poder do adolescente J.A.D.S. Por fim, em poder do adolescente J.D.J.S, os policiais apreenderam 01 (um) revólver calibre .32, nº 114363, com 05 (cinco) cartuchos (três picotados e dois intactos), além de uma capa de colete balístico. O denunciado, conforme apurado nos autos, de forma livre e consciente, corrompeu os adolescentes J.A.D.S e J.D.J.S, a com ele, praticar infração penal. O denunciado foi preso em flagrante delito e encaminhado à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o competente Auto de Prisão em Flagrante." Por tais fatos, foi denunciado pela prática dos crimes definidos no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 e no art. 244-B do ECA , na forma do art. 69, do CP. Após regular instrução, a autoridade judiciária de primeiro grau julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia, aplicando a uma pena total de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e de 345 (trezentos e guarenta e cinco) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos crimes. A sanção privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos e foi concedido o direito de recorrer em liberdade (ID 28989854). Irresignado, interpôs a presente apelação, por meio da qual pretende: 1) a sua absolvição do crime previsto no art. 244-B do ECA, nos termos do art. 386, VII do CPP, pois, em verdade, o apelante e seus dois amigos menores foram corrompidos por um terceiro indivíduo que não foi capturado. Aduz que "o menor já ostentava índole duvidosa, senão comprovadamente maculada, antes da prática do delito com o adulto", afirmando que se trata de crime material e, portanto, deve ser afastada a condenação; 2) prequestionar o art. 155, caput do CP, o art. 386, V e VII do CPP e o art. 5º, LXXIV, LIV, LV e LVII da CF; 3) o deferimento da gratuidade judiciária (ID 28989861 e ID 33510896). Em contrarrazões, o Ministério Público pede, preliminarmente, que o recurso não seja conhecido, diante da preclusão consumativa e, no mérito, o improvimento da apelação (ID 33510903). Encaminhado o recurso a esta Corte de Justiça, os autos foram com vista à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento do recurso e pelo seu improvimento, para que a sentença recorrida seja integralmente mantida. Prequestionou o art. 5º, II e XLVI, e o art. 93, IX, ambos da CF; o art. 386, VII e o art. 804, ambos do CPP; o art. 244-B do ECA; a Súmula 500 do STJ e os princípios da legalidade e da individualização da pena (ID 33707106). Em seguida, os autos vieram-me conclusos na condição de Relator e, após análise deste caderno processual, elaborei o presente relatório e o submeto à censura do nobre Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700427-88.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. Preliminar de não conhecimento da apelação arguida em contrarrazões pelo Ministério Público Consta dos autos que, interposta apelação por meio da Defensoria Pública (ID 28989861), ao apresentar, posteriormente, as razões recursais, a referida peça tratou de fatos e crimes diversos do apurado na ação penal (ID 28989872). Em contrarrazões, o Ministério pugnou, então, pelo não conhecimento do apelo (ID 28989878). Nesta instância, foi acolhido opinativo da douta Procuradoria de Justica e foi determinada nova intimação do apelante, por meio da Defensoria Pública, para que apresentasse novas razões recursais (ID 30749412 e ID 30818502), o que foi efetivamente cumprido e nova peça foi protocolada (ID 33510896). Em seguida, em novas contrarrazões, o Ministério Público, ora recorrido, pugna pelo não conhecimento da apelação, pois, com a apresentação das primeiras razões, teria havido preclusão consumativa. A preliminar não merece acolhimento. Com efeito, os Tribunais Superiores têm entendimento pacificado de que a tempestividade da apelação criminal deve ser aferida a partir do seu termo de interposição e a não apresentação das razões no prazo legal constitui mera irregularidade. Veja-se: "(...) V. O Código de Processo Penal admite, em algumas hipóteses, a interposição do recurso, com pedido de vista dos autos, para o posterior oferecimento das razões recursais, tal como ocorre com o recurso de Apelação, que será interposto, no prazo de 5 dias, cabendo ao apelante, após assinado o termo de Apelação, oferecer as razões recursais, no prazo de 8 dias (CPP, arts. 593 e 600), devendo a tempestividade do recurso ser aferida pela data da sua interposição, e não da apresentação das razões recursais. VI. No caso, incensurável o Tribunal de origem, ao não conhecer da Apelação, interposta pela defesa, porque apresentada, pela advogada constituída, além do prazo de 5 dias, previsto no art. 593, I, do Código de Processo Penal, sendo, portanto, irrelevante, para afastar a intempestividade do recurso, o fato de a Defensoria Pública, após a desídia da procuradora, ter apresentado as razões do recurso, após a sua intimação pessoal, no prazo legal. VII. Em hipótese idêntica, já se manifestou a 5º Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que" a tempestividade das razões do inconformismo apresentadas por defensor público não retira a extemporaneidade do termo de apelação protocolada pelo advogado até então constituído "(STJ, HC 112.875/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe de 15/06/2009). VIII. Habeas corpus não conhecido." (HC n. 160.021/RS, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 11/3/2014) — grifos deste Relator. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA DENTRO DO PRAZO LEGAL. RAZÕES RECURSAIS INTEMPESTIVAS. MERA IRREGULARIDADE. 1. Interposta a apelação no prazo legal, a apresentação tardia das razões constitui mera irregularidade, que não prejudica o devido conhecimento do recurso, como na espécie, em que pese à previsão do art. 82, § 1º, da Lei n. 9.099/1990. 2. Com efeito, "sendo a apelação, também no rito da Lei n. 9.099/95, uma espécie de recurso, a ausência ou intempestividade das razões, não induzem ao nãoconhecimento da apelação interposta" (RHC n. 25.736/MS, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 3/8/2015). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 145.352/SC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021) — grifos deste Relator. Assim, se a não apresentação de razões recursais não impede o conhecimento da apelação, seguindo a mesma linha de entendimento, a apresentação tardia também não impede o conhecimento e a correção das razões, do mesmo modo, não impossibilita o conhecimento da apelação. Com efeito, o direito à

ampla defesa encontra quarida máxima no processo penal e não poderia o réu, assistido pela defensoria pública, ser prejudicado com o não conhecimento do seu recurso, em razão de falha de sua defesa técnica. Acrescente-se que, caso a defensoria pública não tivesse apresentado suas razões, haveria nova intimação do órgão para assim o fazê-lo, tudo em nome da ampla defesa. Portanto, não havendo a preclusão suscitada, afasta-se a preliminar arquida em contrarrazões recursais. 2. Absolvição do delito previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente Inicialmente, cabe pontuar que não houve pedido de absolvição do delito de porte de arma. Destarte, ao condená-lo, a douta Magistrada sentenciante lastreou a condenação no auto de exibição e apreensão, no laudo pericial, em depoimentos de policiais e na própria confissão do apelante (ID 28989852). Isto posto, sobre o crime de corrupção de menores, defende o apelante que ele e os dois adolescentes foram chamados por um terceiro indivíduo, que não foi capturado, para a prática de crime, não tendo ele corrompido os menores e, ademais, defende que os adolescentes já possuíam índole duvidosa, fatos estes que afastam a configuração do delito insculpido no art. 244-B do ECA. A pretensão defensiva não merece prosperar, pois, independentemente de quem tenha convidado os adolescentes para a prática de crimes, restou comprovado que o apelante cometeu o crime de porte de arma juntamente com os menores. Segunda consta da sentença, o apelante, dois menores e outros indivíduos (que empreenderam fuga com a chegada da polícia) estavam em via pública, portando armas de fogo, com o intuito de se vingarem de integrantes de facção criminosa rival. Pouco importa, então, se o apelante foi a pessoa que convidou os adolescentes para, portando arma de fogo, se vingarem de outros indivíduos. O que importa, para a configuração do crime em análise, é que o recorrente foi preso e condenado por estar na companhia de dois adolescentes, sendo que os três portavam armas de fogo. Extrai-se, aliás, do depoimento do adolescente J.de J.S., na delegacia, que se encontra transcrito na sentença, que:"(...); estava consumindo bebida alcoólica com seus amigos e , quando compareceu três caras do Alto da Tapera, conhecidos como , de posse de armas chamaram o declarante e seus amigos e para ir até o Novo Ilhéus e atirarem naquela localidade para vingarem a morte de uma pessoa que morreu no Iguape e era da mesma facção deles; que o e cada um pegaram uma arma e foram com os caras da Tapera acima citados até o Novo Ilhéus; que chegando no local os três caras da Tapera acima citados deram uns tiros mais pisaram; que quando retornaram foram abordados pelos policiais militares, sendo que os três caras da Tapera que estavam mais atrás conseguiram fugir, dispensando uma submetralhadora artesanal e um revólver; que o declarante e detidos juntamente com as armas que estavam". Dessa forma, ainda que não tenha sido o apelante a pessoa que chamou os menores para cometer crimes, como resta demonstrado que ele estava cometendo crime de porte de arma de fogo na companhia dos adolescentes J.deJ.S. e J.A.S., não se pode falar, como alegado pela defesa, que o apelante também foi vítima do crime e que não pode ser condenado pelo delito de corrupção de menores. Outrossim, diferentemente do alegado pela defesa, é incontroverso que o crime descrito no art. 244-B da Lei 8.069/90 é classificado como formal, e logo, a sua consumação independe da prova de que o menor foi naquele momento corrompido. Este entendimento já foi sedimentado, inclusive, em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, no qual o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se

tratar de delito formal." Assim foi ementado o referido REsp: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP. 1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. 2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos e , tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores." (REsp 1112326/DF, Rel. Ministro , TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 08/02/2012) Trata-se, assim, de hipótese de observância obrigatória do entendimento da Corte Superior, nos termos dos artigos 926 e 927, III e IV, do CPC c/c art. 3º do CPP, in verbis:"Art. 926. CPC. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.""Art. 927, CPC. Os juízes e os tribunais observarão: III — os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.""Art. 3º, CPP. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito."A tese acima, ademais, foi sedimentada na Súmula 500 do referido Tribunal Superior, com o mesmo enunciado: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal." O que se extrai do referido entendimento é que não é necessária qualquer demonstração de que o adolescente foi corrompido pelo maior; basta que eles pratiquem um delito conjuntamente, como ocorreu no caso em testilha, já que a defesa seguer pretende a absolvição do delito de porte de arma de fogo. Os adolescentes podem, inclusive, responder por outros atos infracionais, ou já ser "corrompido", mas o fato de um adulto praticar um crime na companhia de um menor, certamente, aumenta o seu grau de degradação e diminui as chances de sua ressocialização. Nessa linha de intelecção, cite-se o seguinte trecho de uma decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, : "(...) 4. A men legis da norma insculpida no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é a integridade moral do jovem e a preservação dos padrões éticos da sociedade. O argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade." (HC 147726, Relator (a): Min., julgado em 28/11/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 30/11/2017 PUBLIC 01/12/2017) Pelas razões acima aludidas, voto pela manutenção da condenação do apelante pela prática do crime de corrupção de menores. Não houve insurgências relativas à dosimetria da pena e, da análise da sentença, não se vislumbra correções a serem feitas de ofício. 3. Prequestionamento suscitado pelo apelante e pela Procuradoria de Justiça: O apelante e a Procuradoria de Justiça

prequestionaram dispositivos legais para fins de eventual interposição de recursos especial ou extraordinário. Todavia, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o pronunciamento explícito acerca das matérias argüidas para fins de prequestionamento se mostra desnecessário, senão veja-se:"PROCESSUAL CIVIL RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA — ICMS — RECOLHIMENTO EFETIVADO ANTECIPADAMENTE — BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — REDISCUSSÃO DA MATÉRIA — PREQUESTIONAMENTO — I — Os embargos de declaração enfitam eliminar obscuridade, omissão ou contradição do julgado embargado, vedada sua utilização para suscitar novos questionamentos ou mesmo rediscutir a matéria. II - 'O requisito do prequestionamento se satisfaz com a existência de pronunciamento sobre as matérias que se pretende submeter ao crivo da instância extraordinária, somente sendo exigido menção expressa dos dispositivos tidos por violados na fundamentação do recurso, consoante, neste particular, já decidiu o STF (AGREGAG nº 193.772, DJ 24/10/1997)'. (EDROMS nº 14.444/MG, Relator Ministro). III - Embargos declaratórios rejeitados."(STJ - EEROMS 11927 -MG - 1ª T. - Rel. Min. j". - Grifos deste Relator Devidamente efetuada a escorreita análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes à espécie, despicienda revela-se (neste julgamento) a menção expressa da adequação da sentença recorrida a cada um dos dispositivos supracitados, para fins de prequestionamento e eventual interposição de recursos às instâncias superiores. 4. Gratuidade judiciária Em relação ao pedido de gratuidade judiciária, entende-se que o pedido não deve ser conhecido. Registre-se que, diante do que dispõe o art. 804 do Código de Processo Penal c/c o art. 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, deve a sentença condenar nas custas o sucumbente, ainda que este seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômicofinanceiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. Todavia, resta claro que o exame da hipossuficiência do recorrente não pode ser analisado por este Relator, sob pena de supressão de instância, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, consoante orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal desta Corte de Justiça, senão vejamos: "(...) 1. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 2. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. (...)" (STJ- AgRg no AREsp n. 394.701/ MG, Ministro , Sexta Turma, DJe 4/9/2014) — Grifos do Relator"(...) A Defesa do Apelante pugnou pela concessão da assistência judicial gratuita. O pedido não merece ser acolhido, data venia, por não existir amparo legal, pois independentemente de o réu ser patrocinado pela Defensoria Pública, o julgador deve condenar o sucumbente. Ademais, a matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. V - Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação interposto, dando-lhe PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, mantendo, in totum, os demais termos da sentença objurgada"(TJBA-Classe: APELAÇÃO, Número do Processo:

0005476-62.2013.8.05.0191, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 10/03/2015) - Grifos do Relator Desse modo, não deve ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. CONCLUSÃO: Diante das razões aludidas, voto pelo conhecimento em parte da apelação interposta por e, nesta extensão, pelo seu improvimento, mantendo-se a sentença fustigada em todos os seus termos." Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, através do qual se CONHECE EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGA-SE IMPROVIDA a apelação. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 05